

EMENDA: “Dispõe sobre a consolidação das Leis que tratam da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Claro – MT, **PREVI-MUNI**, e dá outras providências”.

Aparecido Briante, Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO – MT. – “PREVI-MUNI”

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 1º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO – MT. – **PREVI-MUNI**, criado pela Lei Municipal n.º191 de 08 de Fevereiro de 1993, passa no âmbito das suas finalidades previdenciárias, a reger-se pelas normas contidas nesta lei.

Art. 2º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO – MT. – **PREVI-MUNI**, fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Administração, e gozará de autonomia econômica, financeira e administrativa, e será identificado pela sigla “**PREVI-MUNI**”.

Art. 3º - A **PREVI-MUNI** tem também por objetivo executar os benefícios de assistência, pensões e aposentadorias dos Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Claro – MT., forma desta lei, competindo-lhe:

I – Administrar os recursos que lhe forem destinados;

II – Decidir a concessão dos benefícios previdenciários devido aos servidores municipais e a seus dependentes.

Art. 4º - A previdência social dos servidores públicos municipais reger-se-á pelos seguintes princípios:

- a) uniformidade e equivalência dos benefícios;
- b) cálculo dos benefícios considerando-se os vencimentos corrigidos pelos mesmos índices dos servidores da ativa;
- c) irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- d) previdência complementar facultativa, custeado por contribuição adicional;
- e) caráter democrático e descentralizador da gestão administrativa, com a participação dos órgãos municipais e dos servidores ativos e inativos.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DA PREVI-MUNI

Art. 5º - Constituem recursos da **PREVI-MUNI** para custeio de suas atividades-fins:

I – As contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores públicos municipais, fixadas nesta Lei;

II – As contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal – estabelecidas nesta Lei;

III – As dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

IV – Os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V – As rendas provenientes da aplicação dos recursos do Fundo, inclusive juros e correção monetária aplicados em instituições oficiais;

VI – As doações, legados, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VII – As rendas provenientes de títulos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

IX – As tarifas instituídas para o uso de bens ou serviços; e

X – O produto da alienação de seus bens.

§ 1º - As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I – da existência de recursos orçamentários;
- II – da existência de disponibilidades;
- III – da aprovação prévia do Conselho Administrativo da **PREVI-MUNI**, quando não se destinar a pagamentos de benefícios;
- IV – da observância das normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 6º - O orçamento do Instituto independerá do orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 7º - A contabilidade da **PREVI-MUNI** tem por objetivo evidenciar, mês a mês a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação que disciplina a contabilidade pública.

§ 1º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos, e será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa da **PREVI-MUNI** e demais demonstrações pela legislação pertinente, evidenciando as contribuições dos servidores e a dos órgãos.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados, de forma resumida, em locais próprios da Prefeitura e Câmara Municipal, no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais ou publicados na imprensa oficial e/ou local.

Art. 8º - Os balancetes mensais, após parecer do Conselho Fiscal, serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo.

§ 1º - O prazo para apresentação do balancete ao Conselho Fiscal será de trinta dias, contando do último dia do mês respectivo.

§ 2º - Recebido o balancete, o Conselho Fiscal terá quinze dias para se manifestar.

§ 3º - Nos quinze dias seguintes, o Conselho Administrativo aprovará ou rejeitará o balancete mensal.

§ 4º - No caso de impugnação fundamentada, lavrada por qualquer Conselho, o Conselho Administrativo, se a acolher, determinará que o Presidente preste explicações e sane a irregularidade em prazo que fixará.

§ 5º - Se as explicações forem julgadas insatisfatórias, o Conselho Administrativo poderá promover o afastamento dos ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva responsável pela irregularidade, através de processo administrativo, no curso do qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

§ 6º - As impugnações e justificações mencionadas no parágrafo anterior serão feitas por escrito e as decisões lavradas no livro de atas do Instituto.

Art. 9º - Todas as receitas e despesas, de quaisquer tipos serão objetos de escrituração contábil.

Art. 10 - A despesa da **PREVI-MUNI** se constituirá de:

I – pagamento de vencimentos, salários e vantagens ao pessoal do Instituto;

II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros necessários ao funcionamento do sistema previdenciário;

III – pagamento de benefícios previstos nesta lei;

IV – pagamento de obrigações assumidas na aquisição de bens ou direitos, e prestações de serviços;

V – aplicação de disponibilidades financeiras em bens ou direitos, com o objetivo de obter renda em favor do Instituto ou preservar o poder aquisitivo da moeda.

Art. 11 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e sempre deverá obedecer os princípios que regem a Lei Federal n.º 8666/93 e alterações posteriores.

§ Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias deverão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Leis e abertos por decreto do Executivo.

Art. 12 - As contas do Instituto deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara de São José do Rio Claro – MT, nas épocas próprias.

§ Único – O disposto nos Parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 8º também se aplica ao balanço anual, devendo, portanto, o Presidente do Instituto, apresentá-lo ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto no “caput” deste artigo.

Art. 13 - O presidente do Conselho Administrativo, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios do Instituto são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas da **PREVI-MUNI**, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVI-MUNI

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 14 - A **PREVI-MUNI** será administrada por um Conselho Administrativo, uma Diretoria Executiva e por um Conselho Fiscal.

SEÇÃO II

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 15 - Ao Conselho Administrativo da **PREVI-MUNI** compete decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do Instituto e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurados e seus dependentes, especialmente:

I – estabelecer normas regulamentares para a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

II – autorizar previamente a realização de operações de crédito e a alienação ou aquisição de bens, exceto os de consumo;

III – estabelecer normas para aplicação de recursos financeiros da **PREVI-MUNI** no mercado financeiro oficial e decidindo previamente sobre as aplicações de maior vulto;

IV – delegar atribuições ao Presidente da Diretoria Executiva;

V – fiscalizar as atividades da **PREVI-MUNI** com o auxílio do Conselho Fiscal, realizando auditorias e inspeções nas contas e nas atividades do Instituto;

VI – aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Instituto;

VII – receber doações com encargos;

VIII – estabelecer as atribuições dos servidores do Instituto;

IX – estabelecer normas para o bom funcionamento do Instituto e para a fiel execução de seus objetivos;

X – aprovar a proposta de diretrizes orçamentárias e de orçamento do Instituto e submetê-la à apreciação do Executivo Municipal nas épocas próprias;

XI – eleger a Diretoria do Conselho Administrativo e indicar o Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios do Instituto;

XII – julgar recursos interpostos contra atos do Presidente e dos Diretores Financeiro e de Benefícios do Instituto;

XIII – elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Administrativo e o regulamento da **PREVI-MUNI** num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a indicação dos membros.

Art. 16 - Ao presidente do Conselho Administrativo competirá:

I – Convocar e presidir as reuniões do Conselho com direito ao voto de desempate;

II – Encaminhar a diretoria do Instituto as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando e exigindo a sua fiel execução;

III – Assinar com o Diretor Financeiro os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, depois de aprovados pelos membros do Conselho Administrativo;

IV – Contratar auditorias para a fiscalização das contas do Instituto, inspecionando-as através de auditores de sua confiança, desde que aprovado pelo Conselho Administrativo;

V – Prestar contas da Administração da **PREVI-MUNI**, mensalmente, afixando cópia de balancete contendo a demonstração de receitas e despesas, na sede do Sindicato de Servidores e em todas as repartições municipais.

§ Único – O presidente do Conselho deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no encerramento de seu mandato.

Art. 17 - O Conselho Administrativo da **PREVI-MUNI** será constituído de cinco membros efetivos e cinco membros suplentes, a saber:

I – dois servidores indicados pelo Poder Executivo;

II – servidor indicado pela maioria absoluta dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais;

III – cinco suplentes indicados na forma do inciso II deste artigo.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Administrativo deverão ser servidores efetivos, em atividades ou na inatividade, e terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - Os conselheiros eleitos e indicados serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O mandato do primeiro Conselho Administrativo, encerrar-se-á com 02 (dois) anos de mandato contados a partir da posse.

§ 4º - Deverá ser constituído e empossado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Conselho a que se refere este artigo.

§ 5º - Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 6º - O secretário substituirá o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos deste.

Art. 18 - O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede da **PREVI-MUNI**.

§ 1º - As reuniões serão convocadas através de notificação pessoal e por publicação no mural e na imprensa local com mínimo de 03 (três) dias de antecedência, constando na pauta os assuntos a serem tratados.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou por um terço dos membros do Conselho.

§ 3º - As deliberações serão tomadas com a presença de 03 (três) Conselheiros no mínimo e pelo voto da maioria simples, sendo obrigatório o registro de todas as deliberações tomadas.

Art. 19 - A escolha dos Conselheiros a que se refere o Inciso II do art. 17 será feita mediante eleição, da qual participem todos os Servidores Públicos segurados, em atividade ou inativo.

§ 1º - A candidatura é individual.

§ 2º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que comprovarem, até o encerramento das inscrições:

I – Estabilidade no serviço público municipal;

II – Possuir título de eleitor no Município de São José do Rio Claro – MT, e comprovar estar em dia com suas obrigações eleitorais;

III – Demonstrar que não foi condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal, nos últimos 10 anos;

§ 3º - Serão considerados eleitos os servidores mais votados, e os demais serão, automaticamente, considerados suplentes.

§ 4º - A realização de eleição para escolha de Conselheiros será regulamentada por Decreto do Executivo.

§ 5º - Todos os membros eleitos do Conselho poderão ser reeleitos para um segundo mandato subsequente.

§ 6º - Todos os membros do Conselho, indicados pelo Executivo, poderão ser novamente indicados para um mandato subsequente.

§ 7º - Nenhum Conselheiro poderá ser reeleito mais de uma vez para um mandato subsequente.

Art. 20 – O exercício do cargo de Conselheiro da **PREVI-MUNI** será gratuito e considerado como serviço de interesse público municipal, de caráter relevante.

§ Único – O servidor municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao funcionamento da **PREVI-MUNI**, mediante comunicação por escrito a seu superior hierárquico.

Art. 21 – No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de licença de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no art. 17, para o restante do mandato.

Art. 22 – Extingue-se o mandato do Conselheiro:

I – por falecimento;

II – por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;

III – por renúncia;

IV – por procedimento lesivo aos interesses da **PREVI-MUNI** e de seus segurados;

V – por desinteresse do Conselheiro, manifestado por três faltas consecutivas ou cinco intercaladas, anualmente, às reuniões do Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho;

VI – por omissão na defesa dos interesses da **PREVI-MUNI** e seus segurados, comprovada através de processo administrativo, no curso do qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa;

VII – mediante processo de destituição previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 23 – Compete à Diretoria Executiva da **PREVI-MUNI**, composta por um Presidente, um Secretário, um Diretor Financeiro e um Diretor de Benefícios, cujos cargos não serão remunerados, realizar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos do Instituto e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados dependentes e, especialmente:

I – administrar o Instituto obedecendo as diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo;

II – executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias do Instituto;

III – acatar e executar as normas legais e as deliberações do Conselho Administrativo relativas à gestão financeira do Instituto e à concessão dos benefícios previdenciários;

IV – submeter à apreciação prévia do Conselho Administrativo os planos, programas e as mudanças administrativas na **PREVI-MUNI**;

V – encaminhar em tempo hábil ao Conselho Administrativo, os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento do Instituto para o exercício seguinte;

VI – apresentar ao Conselho Administrativo, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela **PREVI-MUNI**.

Art. 24 – Ao presidente da **PREVI-MUNI** compete:

I – administrar os recursos da **PREVI-MUNI** e Presidir a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, com o auxílio do Diretor Financeiro e do Diretor de Benefícios, que lhe são subordinados;

II – cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do Conselho Administrativo, executando-as com presteza;

III – assinar todos os balancetes, prestação de contas e balanço anual da **PREVI-MUNI**;

IV – avaliar o desempenho da **PREVI-MUNI** e propor ao Conselho Administrativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos servidores do Instituto;

V – assinar convênios, contratos e acordos que forem previamente autorizados pelo Conselho Administrativo, acompanhado a sua fiel execução;

VI – encaminhar ao Conselho Administrativo os documentos a que se refere o inciso V e VI do Art. 23;

VII – prestar informação e esclarecimentos aos Conselheiros, aos membros do Conselho Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação da **PREVI-MUNI**, sempre que lhe for solicitado;

VIII – representa a autarquia judicial e extrajudicialmente;

IX – prestar conta da administração do Instituto, mensalmente, mediante apresentação dos balancetes e outras demonstrações, informações dos documentos que forem solicitados pelo Conselho Administrativo, pelo Conselho Fiscal, pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

X – efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos

relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações de valores no mercado financeiro;

XI – autorizar a concessão de benefícios previstos nesta Lei;

XII – autorizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;

XIII – efetuar as aplicações de valores no mercado financeiro, obedecidas as regras e determinações do Conselho Administrativo assinando sempre em conjunto com o Diretor Financeiro.

§ 1º - Ao Presidente serão aplicadas as mesmas penalidades impostas aos membros do Conselho Administrativo e Fiscal.

§ 2º - O Presidente deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e por ocasião de seu desligamento.

Art. 25 – Compete ao Diretor Financeiro:

I – movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Presidente;

II – receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécie do Instituto;

III – contratar e zelar pelo patrimônio do Instituto;

IV – manter atualizada a contabilidade do Instituto;

V – elaborar e assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas do Instituto bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que for solicitado;

VI – providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Presidente;

VII – controlar, juntamente com o Diretor de Benefícios, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos competentes da Municipalidade, e o repasse ao Instituto dessas contribuições e daquelas devidas pelo Município, suas autarquias e Fundações e da Câmara Municipal;

VIII – elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

IX – exhibir aos demais membros da Diretoria executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;

X – colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios das atividades do Instituto.

Art. 26 - Compete ao Diretor de Benefícios:

I – controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e dos órgãos;

II – controlar os benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante autorização do Presidente, adotando para essa concessão todos os controles e procedimentos que se fizerem necessários, mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo;

III – entender-se com o Departamento Pessoal da Municipalidade, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pela **PREVI-MUNI**;

IV – sugerir ao Conselho Administrativo a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso dos beneficiários aos mesmos ou de evitar a possibilidade de fraude na sua obtenção;

V – estimar a despesa para o exercício seguinte, para os fins previstos no inciso VIII do artigo anterior;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelos Conselhos Administrativos e Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à variação, do mês anterior, da Taxa referencial de Juros determinada pelo governo federal.

Art. 46 - A **PREVI-MUNI** não poderá emprestar ao Tesouro Municipal, nem a seus segurados, os seus recursos oriundos de contribuições previdenciárias.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Art. 47 – O Sistema de Previdência Social modificado por esta lei tem por objetivo assegurar a todos os servidores públicos municipais titulares de cargos de provimentos efetivos e seus dependentes, os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daquele de quem dependiam economicamente.

Art. 48 – São considerado beneficiários, para os efeitos desta Lei:

I – Como segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais titulares de cargos de provimento efetivo, ativos e inativos, autárquicos e fundacionais, inclusive os

da Câmara Municipal, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação pertinente.

Art. 49 – São excluídos do regime da presente Lei:

I – o prefeito e o Vice-Prefeito;

II – o presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;

III – os servidores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

IV – os servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração;

§ Único – Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores municipais, e se encontrarem licenciadas para o exercício de mandato eletivo ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao regime de previdência social de que trata a presente lei, durante o mandato, desde que contribuam, mensalmente, com a somatória dos percentuais estipulados nos artigos 55 e 56.

Art. 50 – A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 51 – Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 6 (seis) meses consecutivos.

§ Único – O prazo previsto neste artigo será dilatado:

- a)** – para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término desse serviço;
- b)** - para 12 (doze) meses se o segurado já tiver mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Art. 52 – Ao segurado que se afastar por licença prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a contribuir com a somatória dos percentuais estipulados nos artigos 55 e 56, e por um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, e que não esteja contribuindo para outro sistema previdenciário.

§ 1º - O pagamento a que se refere este artigo será calculado tomando-se como base o vencimento do cargo que o servidor exercia ao se desligar, sendo a contribuição reajustada sempre que for alterado o vencimento do cargo.

§ 2º - O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir da expiração do prazo previsto no artigo anterior, e não poderá ser interrompido por mais de 03 (três) meses.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores municipais que sejam demitidos do serviço público pela prática de falta grave, ou sejam demitidos a bem do serviço público pela prática de falta gravíssima.

Art. 53 – São dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I – o cônjuge;

II – a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

III – o companheiro ou companheira do segurado, vivendo em união estável, na forma da Lei Federal n.º 9.278/96;

IV – os filhos ou enteados até 18 (dezoito) anos se homem, até 21 (vinte e um) anos de idade de mulher;

V – o menor sob a guarda ou tutela, até 18 (dezoito) anos se homem, e até 21 (vinte e um) anos de idade de mulher;

VI – o pai e a mãe que provarem dependência econômica do segurado e não sejam assistidos por outro órgão previdenciário;

VII – os irmãos órfãos, até 18 (dezoito) anos se homem e até 21 (vinte e um) anos de idade se mulher, que comprovem a dependência econômica do segurado;

§ 1º - Para efeito do inciso VI deste artigo, equiparam-se o pai e a mãe, o padrasto e a madrastra, substitutivamente.

§ 2º - Quando os filhos, os enteados, o maior sob guarda ou tutela, os irmãos órfãos, forem inválidos, serão considerados dependentes enquanto durar a invalidez.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos para efeitos do “caput” e inciso IV deste artigo, o legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda e na qual conste o nome do segurado, e os demais do respectivo documento judicial.

§ 4º - A existência de dependentes de qualquer das classes dos incisos do “caput” deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 5º - São presumidamente dependentes do segurado falecido, os filhos e um cônjuge em relação ao outro.

§ 6º - Os dependentes constantes dos incisos VI a VII deverão fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos dois anos anteriores a data do óbito, para efeito de concessão de benefícios decorrentes de morte do segurado.

§ 7º - A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si é recíproca, dependendo o direito à pensão da diminuição da renda familiar gerada pelo segurado.

§ 8º - A invalidez dos dependentes, será verificada mediante laudos médicos expedidos por uma junta médica constituída por 02 (dois) profissionais, a pedido da **PREVI-MUNI**.

§ 9º - Mediante declaração escrita do segurado, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, salvo, se existirem filhos com direito às prestações.

§ 10º - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado.

§ 11º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a **PREVI-MUNI** será lícito promovê-la, através de processo administrativo.

Art. 54 – A pensão será dividida entre ex-esposas separada judicialmente ou divorciada, para estas no percentual legalmente estipulado e o saldo para a nova esposa ou companheiro convivente, se qualquer das primeiras recebia pensão alimentícia.

§ 1º - O valor do benefício será dividido pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes, até um máximo de 100% da remuneração.

§ 2º - Não faz jus à pensão a ex-esposa separada judicialmente ou divorciada e a convivente que não recebia pensão alimentícia do segurado ou que dele não dependia economicamente.

CAPÍTULO II DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 55 – A contribuição mensal dos segurados obrigatórios, ativos e inativos será de 8% (oito por cento).

§ 1º - A contribuição do pensionista será de 8% (oito por cento), e enquanto a Constituição Federal assegurar o benefício da pensão por morte equivalente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

§ 2º - O servidor ocupante de dois cargos, na forma da lei, contribuirá obrigatoriamente sobre ambos.

§ 3º - A contribuição mensal prevista neste artigo sobre a remuneração total do servidor, incluindo as vantagens permanentes inerentes ao cargo, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São José do Rio Claro – MT., e em leis especiais.

§ 4º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamentos ou no ato de pagamento de vantagens especiais.

§ 5º - Fica isento de contribuição os aposentados por idade, pensão por morte e invalidez.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS

Art. 56 – A Prefeitura Municipal de São José do Rio claro, suas autarquias e fundações e a Câmara Municipal, contribuirão mensalmente com 10% (dez por cento) sobre a remuneração total dos servidores incluindo todas as vantagens permanentes inerentes ao cargo.

§ Único – A contribuição prevista no “caput” deste artigo e as previstas no parágrafo primeiro e “caput” do art. 55, deverão ser revistas, através de lei, dentro de 60 (sessenta) dias em função do plano de custeio elaborado atuarialmente; anualmente, por ocasião do encerramento do Balanço Geral da **PREVI-MUNI**.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 57 – A todos os beneficiários descritos no art. 53, serão assegurados prestações consistentes no seguintes benefícios e serviços:

I – Quanto aos segurados:

- a) – aposentadoria por invalidez;
- b) – aposentadoria por idade;
- c) – aposentadoria por tempo de serviço;
- d) – aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) – aposentadoria especial;
- f) – auxílio-doença;
- g) – salário-família;
- h) – salário-maternidade;

II – Quanto aos dependentes:

- a) – pensão por morte;
- b) – auxílio-reclusão.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 58 – A aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 – A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade médica em exame médico-pericial elaborado por uma junta médica constituída de 03 (três) profissionais, a cargo da **PREVI-MUNI** e será concedida quando decorrente de doença comum ou por acidente de trabalho definido por Decreto do Executivo com base na legislação federal; moléstia profissional; doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, a cardiopatia grave, os estados avançados do mal de Parkinson, de Paget (osteíte deformante), AIDS, o câncer em estado avançado e irreversível, e outras doenças que assim vierem a ser consideradas em Decreto do Executivo.

§ 2º - Considera-se moléstia profissional quando for diagnosticada a intoxicação ou a infecção no exercício da atividade que exponha o segurado ao respectivo agente patogênico definido em Decreto do Executivo, com base em lei ou lei complementar federal.

Art. 60 – Quando o segurado estiver fruindo de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida após a fruição de no mínimo 02 (dois) anos de licença.

Art. 61 – O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo da **PREVI-MUNI**, anualmente, a processo de reabilitação profissional; por ele prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente.

Art. 62 – Aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou a trabalhar, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Art. 63 – A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se a **PREVI-MUNI** não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 64 – Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, observando os limites previstos na legislação Federal.

Art. 65 – Os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, serão proporcionais e calculados à razão de um mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) se homem, e 70% (setenta por cento) se mulher, da última remuneração, acrescido de mais de 1% (um por cento) por ano de serviço ao Município até o limite máximo de 100% (cem por cento) dos proventos, e de auxílio-doença.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 66 – A aposentadoria por idade ou compulsória será devida aos segurados com 70 (setenta) anos de idade, se homem, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ Único – A aposentadoria compulsória deverá ser requerida pelo órgão.

Art. 67 – O segurado será aposentado, voluntariamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ Único – Só faz jus aos benefícios de que tratam este artigo, o segurado com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e não receba benefício de aposentadoria de outro regime previdenciário, observadas as seguintes condições:

- a)** – com 60 (sessenta) anos de idade, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher;
- b)** – com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 68 – A aposentadoria por idade ou compulsória consiste numa renda mensal equivalente a 70% (setenta por cento) do vencimento acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições até no máximo de 30% (trinta por cento).

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69 – A aposentadoria por tempo de serviço integral será concedida, voluntariamente, ao servidor, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos integrais.

Art. 70 – A aposentadoria proporcional por tempo de serviço consiste numa renda mensal calculada da seguinte forma:

I – para homem, 70% (setenta por cento) do vencimento acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30 (trinta) anos de serviço mais 5% (cinco por cento) deste, para cada novo ano completo de serviço até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

II – para a mulher, 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 5% (cinco por cento) deste, para cada ano completo de serviço até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 71 – O servidor que já é detentor de cargo de provimento efetivo poderá se aposentar com proventos integrais a partir dos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e aos 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; desde que o tempo que falta para o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher; for acrescido de 20% (vinte por cento) respectivamente.

Art. 72 – O servidor que já é detentor de cargo de provimento efetivo, poderá receber os benefícios da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço a partir de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e a partir de 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, se o tempo que falta para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente, for acrescido de 40% (quarenta por cento) e será calculado da forma disposta no art. 70.

Art. 73 – A aposentadoria por tempo de serviço do professor segurado, desde que já tenha adquirida, será concedida, voluntariamente, aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério com regência de classe na educação infantil, ensino fundamental ou médio, se do sexo masculino; e aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se do sexo feminino; com proventos integrais.

Art. 74 – O professor, em atividade, desde que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se voluntariamente; aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais; terá o tempo de serviço exercido, até a promulgação da emenda constitucional da Reforma Previdenciária; contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento) se homem, e de 20% (vinte por cento) se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício no magistério, e com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher.

§ Único – Feitos os cálculos no “caput” deste artigo, o tempo que falta para a aposentadoria do professor com regência de classe da educação infantil, do ensino fundamental ou médio, será aumentado em 20% (vinte por cento).

Art. 75 – Só faz jus aos benefícios de que tratam esta Seção, o segurado com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e não receba benefício de aposentadoria de outro regime previdenciário.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 76 – A aposentadoria por tempo de contribuição será concedida, voluntariamente, ao servidor que ingressar no serviço público após a promulgação da emenda constitucional da reforma previdenciária, aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais.

Art. 77 – A aposentadoria por tempo de contribuição, do professor que ingressar no serviço público após a promulgação da emenda constitucional da reforma previdenciária, em cargo de magistério em regência de classe na educação infantil, e no ensino fundamental e médio, será concedida, voluntariamente, ao servidor, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais.

Art. 78 – Só faz jus aos benefícios de que tratam esta Seção, o segurado com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que ser dará a aposentadoria e não receba benefício de aposentadoria de outro regime previdenciário.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 79 – A aposentadoria especial será concedida ao servidor aos 15 (quinze); 20 (vinte) e aos 25 (vinte e cinco) anos, de efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física em serviços penosos, insalubres ou perigosos.

§ 1º - Considera-se tempo de serviço para os efeitos deste artigo, o período ou os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividade constantes da relação do Ministério da Previdência e Assistência Social, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefícios por incapacidade decorrente do exercício destas atividades.

§ 2º - O tempo de serviço público comum será somado ao tempo de serviço especial e vice-versa, para fins de concessão de aposentadoria de que trata esta seção, após a conversão segundo os coeficientes de equivalência de tempo de serviços, conforme o caso.

Art. 80 – O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente exigido para a concessão do benefício.

Art. 81 – Fica vedado ao segurado aposentado nos termos deste seção continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitam aos mesmos agentes constantes na legislação federal pertinente.

Art. 82 – Para comprovação dos agentes nocivos, será exigido um laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual deverá constar o grau de periculosidade, insalubridade e penosidade imposta ao servidor, durante o efeito exercício do cargo.

Art. 83 – Os órgãos devem manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus servidores, bem como suas normas de segurança.

Art. 84 – Os servidores que exercem atividades penosas, perigosas, insalubres e ou recebam adicionais noturnos e horas extras noturnas, calculados com a inclusão destes adicionais, assim como também sofrerão os descontos previdenciários sobre este montante.

Art. 85 – Até que Lei Complementar federal redefina os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, ficam assegurados os benefícios da aposentadoria especial, definidos nesta seção, com obediência aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para efeito de concessão deste benefício.

Art. 86 – Os proventos da aposentadoria especial serão integrais.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 87 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e depende da verificação da incapacidade mediante laudo médico-pericial da **PREVI-MUNI**.

Art. 88 – O segurado que estiver afastado do serviço em razão de doença será automaticamente submetido a exame médico-pericial até o décimo quinto dia do afastamento, para efeito de concessão do benefício previsto nesta Seção.

Art. 89 – O segurado será submetido, obrigatoriamente, a novo laudo médico a cada 03 (três) meses, salvo caso de tratamento fora do Estado, caso em que comprovará com atestado médico sobre a necessidade de sua permanência fora por mais tempo.

§ 1º - Novo laudo médico-pericial poderá ser realizado a qualquer tempo, independente dos prazos a que se refere este artigo, por determinação da direção da **PREVI-MUNI**.

§ 2º - Considerando apto para o serviço, em laudo médico-pericial o segurado deverá reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - O segurado não poderá recusar-se a submeter-se a laudo médico-pericial, sob pena de imediata suspensão do benefício.

§ 4º - O auxílio-doença será cancelado se ficar comprovado que o segurado voltou a trabalhar, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a partir da data em que voltou ao trabalho, corrigidos monetariamente.

§ 5º - O primeiro laudo médico-pericial deverá ser elaborado por uma junta médica constituída por 02 (dois) profissionais, e os demais laudos devem ser elaborados por apenas um profissional.

Art. 90 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ Único – Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez após a fruição de 24 (vinte e quatro) meses de auxílio-doença.

Art. 91 – Durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do serviço público por motivo de doença, incumbe à entidade em que presta serviço o servidor, pagar ao segurado a respectiva remuneração.

Art. 92 – Aos Departamentos de Recursos Humanos da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, incumbem comunicar a **PREVI-MUNI** todos os casos de afastamento por doença por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias, até o 5º dia após o afastamento, para as providências a que se refere o art. 88.

Art. 93 – Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso o laudo médico, o segurado beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do município.

Art. 94 – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar a **PREVI-MUNI**, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 95 – O auxílio-doença consiste numa renda mensal de valor equivalente a 100% (cem por cento) do vencimento de contribuição do segurado, garantida durante o prazo indicado no laudo médico-pericial.

SEÇÃO III **DOS SALÁRIOS-FAMÍLIA**

Art. 96 – O salário-família será devido, mensalmente, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) e será pago diretamente pelos órgãos empregadores, incluso que será, em seus vencimento mensais.

§ 1º - O valor da renda bruta mensal estipulado neste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º - O valor do salário-família, será o mesmo da legislação federal aplicável ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 97 – O valor da cota do salário-família será devido por filho ou equiparado de qualquer condição de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 98 – O valor da cota do salário-família não será incorporada para fins de concessão de benefícios nem para o desconto das contribuições previdenciárias.

Art. 99 – Os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão conservar durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes a cada salário-família, creditado ou pago a todo servidor municipal.

SEÇÃO VIII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 100 – O salário-maternidade é devido à segurada servidora, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção da maternidade.

Art. 101 – O salário-maternidade para a servidora segurada consistirá numa renda mensal igual à remuneração integral e será pago diretamente pelos órgãos empregadores da administração direta ou indireta municipal, sem descontos em suas contribuições para com a **PREVI-MUNI**.

Art. 102 – Os órgãos da administração direta ou indireta municipal deverão conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamento e os respectivos atestados.

SEÇÃO IX DA PENSÃO POR MORTE

Art. 103 – A pensão por morte, por acidente será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, arrolados no art. 53 desta lei, do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data de óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 104 – A pensão por morte corresponderá a um benefício correspondente à totalidade da última remuneração do cargo ou dos proventos do segurado.

Art. 105 – Havendo mais de um pensionista a pensão será rateada da seguinte forma:

I – cinquenta por cento (50%) para cônjuge ou o convivente do segurado;

II – a ex-esposa separada judicialmente, ou ex-esposa divorciada, ou ex-convivente decorrente da dissolução de união estável, perceberá o percentual legalmente estipulado como pensão alimentícia;

III – o saldo será rateado em partes iguais entre os demais;

§ Único – A cota daquele cujo direito à pensão cessar, reverterá em favor dos demais, observadas as proporções citadas nos incisos I a III.

Art. 106 – Em caso de morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida a pensão provisória nos termos do artigo anterior.

§ 1º - Regressando o segurado ausente, nos dez anos seguintes à declaração judicial de sua morte presumida, a pensão cessará imediatamente, e estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno do segurado, salvo má-fé quando todos deverão devolver as importâncias recebidas a título de pensão.

§ 2º - Será concedida, independentemente da declaração e do prazo previsto no “caput” deste artigo, pensão provisória aos dependentes do segurado que for vítima de acidente, desastre ou catástrofe declarado pela autoridade competente.

Art. 107 – A cota individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para filho, a pessoa a ele equiparada ou a irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ Único – Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão extinguir-se-á.

Art. 108 – Enquanto existir dependentes com direito ao benefício, a extinção de cota da pensão não lhe reduz o valor.

SEÇÃO X DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 109 – O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), com

reajustamento deste limite por lei federal; detento ou recluso que não receber qualquer remuneração quando recluso e nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Art. 110 – O auxílio-reclusão corresponderá ao pagamento de um valor mensal correspondente a 100% (cem por cento) do valor da remuneração do servidor segurado.

Art. 111 – O auxílio-reclusão é devido a partir do efetivo recolhimento do segurado à prisão e cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for colocado em liberdade, ainda que condicional.

Art. 112 – O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão da ordem de prisão preventiva ou de sentença condenatória com trânsito em julgado, e atestado de recolhimento do seguro à prisão, firmado pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 113 – Para efeito de contagem de tempo de serviço na concessão de aposentadoria, serão computados:

I – Os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:

- a)** – férias;
- b)** – exercício de outro cargo municipal, estadual;
- c)** – convocação para o serviço militar;
- d)** – desempenho de mandato legislativo, federal, estadual ou municipal;
- e)** – licença à funcionária gestante;
- f)** – licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- g)** – doença, devidamente comprovada;
- h)** – auxílio-doença;
- i)** – por processo disciplinar se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de representação;
- j)** – prisão, se ocorrer soltura final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

II – O tempo de serviço prestado em autarquia ou fundação municipais, estaduais ou federais.

III – De serviço prestado na atividade privada, observadas as normas previstas nesta Lei para efeito de concessão dos benefícios.

§ 1º - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado simultaneamente em 02 (dois) ou mais cargos ou fundações públicas.

§ 2º - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço sem contribuição.

§ 3º - Não se admitirá a contagem de tempo em dobro para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 4º - O tempo de contribuição facultado pelo art. 52 desta lei, será computado para fins de concessão de benefício.

§ 5º - A aposentadoria por doença comum ou moléstia profissional só será concedida depois de o segurado fruir, no mínimo 02 (dois) anos de auxílio-doença.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 114 – Aquele que ingressa incapaz para o trabalho ou portando doença ou lesão, a despeito dos exames médicos a que tenha submetido antes de ingressar no serviço municipal, não faz jus a auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, exceto por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade.

Art. 115 – Os servidores aposentados terão os seus proventos calculados sobre o padrão de vencimento do cargo em que se deu a aposentadoria ou sobre as vantagens que tenha sido incorporadas ao seu vencimento, mas sempre no mesmo grau em que se aposentaram, observado os limites do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 116 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 117 – Serão estendidos aos inativos, os benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade:

I – quando a concessão for feita em caráter geral;

II – quando a vantagem ou o benefício decorrer exclusivamente do exercício do cargo, por quem quer que seja, sem conotação de ordem pessoal, e o cargo em questão tenha sido exercido pelo aposentado por tempo superior a 05 (cinco) anos.

§ 1º - Nos casos de modificações no Instituto da progressão horizontal, se o aposentado tiver obtido progressão horizontal durante o serviço ativo e inexistir padrão de vencimento correspondente ao grau em que se deu a aposentadoria, o aposentado perceberá proventos equivalentes ao padrão de vencimento vigente para o grau mais elevação da progressão horizontal.

§ 2º - As vantagens decorrentes da promoção a cargos de carreira mais elevados, por merecimento ou por antigüidade, não se estendem aos proventos da inatividade, salvo no caso de critério adotado para as promoções for exclusivamente o da antigüidade.

Art. 118 – Serão também estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ Único – No caso de inexistir cargo equivalente ou assemelhado ao que era exercido pelo aposentado quando em atividade, ou de o cargo em que se deu a aposentadoria vir a ser extinto, toda vez que houver vantagem para servidores o reajuste de seu proventos será na proporção do percentual médio de majoração dos vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 119 – A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, tem início:

I – Na data do exame médico-pericial que concluir pela incapacidade definitiva para o trabalho;

II – No dia seguinte ao término da concessão auxílio-doença prevista no parágrafo único do art. 90.

Art. 120 – A aposentadoria compulsória tem início no dia seguinte aquele em que segurado completar 70 (setenta) anos de idade, se homem, e aos 65 (sessenta e cinco) anos, se mulher.

Art. 121 – Ao professor em efetivo exercício do magistério com regência de classe em educação infantil, do ensino fundamental ou médio, será permitido:

I – acumular o recebimento de aposentadoria com remuneração de cargo público;

II – acumular os benefícios previdenciários obtidos como servidor público e como empregado no setor privado, desde que tenha contribuído para ambos,

III – acumular aposentadoria obtida em atividade nas escolas públicas, que seja municipal, estadual ou federal, na forma da legislação federal em vigor.

Art. 122 – Salvo nos casos de direito adquirido não será permitido ao segurado o recebimento conjunto dos seguintes benefício garantidos pela **PREVI-MUNI**.

I – aposentadoria e auxílio-doença;

II – mais de uma aposentadoria obtida por exercício do serviço público seja federal, estadual ou municipal;

III – salário-maternidade e auxílio-dença;

IV – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa;

V – pensão por morte com aposentadoria, ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

IV – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa;

V – pensão por morte com aposentadoria, ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Art. 123 – O pagamento de aposentadoria e pensão será efetuado diretamente ao beneficiário, através de cheque ou ordem bancárias, salvo nos casos de ausência, incapacidade jurídica, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando apenas de fará a procurador, mediante autorização expressa pela **PREVI-MUNI** com validade provisória e procuração pública.

§ 1º - O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 06 (seis) meses, no máximo.

§ 2º - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da **PREVI-MUNI**, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 124 – O beneficiário que receber benefícios indevidos, ou valores superiores aos devidos, ficará obrigado a devolvê-los.

§ 1º - Não havendo culpa do beneficiário, os valores descontados nos recebimentos seguintes, podendo ser parcelados ou não.

§ 2º - Havendo culpa do beneficiário, os valores descontados nos recebimentos seguintes, podendo ser parcelados ou não.

§ 3º - Havendo culpa concorrente ou exclusiva de servidores da **PREVI-MUNI**, comprovada através de processo administrativo, no curso da qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa, aplicar-se-ão as penas administrativa, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, será obrigado a procedimento judicial.

Art. 125 – Nas mesmas penas a que se refere o artigo anterior ficará sujeito todo aquele que concorre para que haja o pagamento de benefícios indevidos pela **PREVI-MUNI**.

Art. 126 – É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou

quando for o caso, do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

§ Único – O prazo estipulado no artigo anterior fica prejudicado, no caso dos direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 127 – Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, haverá um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais e anteriores da ocorrência do fato que gera o benefício.

Art. 128 – A concessão da aposentadoria ao servidor segurado acarreta o desligamento da atividade, que se efetivará mediante ato de exoneração pela administração Municipal centralizada ou descentralizada, sendo vedado ao segurado aposentado pela **PREVI-MUNI**, continuar no exercício do cargo em que se aposentou.

Art. 129 – Os atos regulamentares, que vieram a ser baixados por Decreto do Executivo, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho administrativo da **PREVI-MUNI**, e assinados também pelo seu Presidente.

Art. 130 – O servidor investido em cargo de provimento efetivo e que vêm, provisoriamente, exercer função gratificada ou em comissão, contribui para com a **PREVI-MUNI**, sob a totalidade de seus vencimentos.

§ 1º - As aposentadorias e o auxílio-doença, do ocupante do cargo de que trata este artigo, somente poderão ser concedidos, sobre o total dos seus vencimentos, se o servidor exercer a função gratificada por período não inferior a 5 (cinco) anos, com interrupção máxima de 60 (sessenta) dias, e imediatamente anterior à fruição do benefício.

§ 2º - Para os demais benefícios não haverá período de carência e os benefícios serão concedidos e calculados sobre o total de seus vencimentos.

§ 3º - Se o servidor de que trata este artigo estiver exercendo o cargo em comissão de Secretário, sua contribuição será incidente sobre a remuneração do cargo de provimento efetivo, como também os cálculos dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 131 – O ato administrativo de cedência, de servidores titulares de cargos efetivos com ônus a outros órgãos ou entidades, deverá prever que os encargos sociais da remuneração deverão ser repassados pelo órgão de destino à **PREVI-MUNI** na forma prevista no art. 44.

Art. 132 – O limite para o valor dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei, será o mesmo do fixado para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ Único – O limite de que trata este artigo poderá ser aumentado desde que seja instituído um regime facultativo complementar de previdência na forma da legislação federal pertinente.

Art. 133 – Nenhum benefício previdenciário direto e integral terá valor mensal inferior ao salário mínimo vigente à época de sua concessão.

Art. 134 – A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de Dezembro de cada ano e não sofrerão descontos previdenciários.

Art. 135 – Lei complementar federal disporá sobre a concessão de aposentadoria complementar superior ao limite máximo estipulado nesta lei.

Art. 136 – Nenhum benefício ou serviço da **PREVI-MUNI** poderá ser criado majorado ou estendido, sem correspondente fonte de custeio total.

Art. 137 – Os procedimentos de aposentadoria e os de pensão deverão ser encaminhados, pelo Presidente, ao Tribunal de Contas do estado para seu competente registro.

Art. 138 – Em função da Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de Dezembro de 1998, da Lei 9.717 de 27 de Novembro de 1998 e da Portaria n.º 4.882 de 16 de Dezembro de 1.998 do Ministério da Previdência Social, que regulamentou as obrigações e os direitos previdenciários dos servidores públicos municipais, fica fixado o dia 15 de Dezembro de 1.998, como data limite para aplicação dos direitos adquiridos dos servidores em função da legislação anterior; e o dia 16 de dezembro de 1.998, como data inicial para a aplicação das novas normas previdenciárias.

Art. 139 – Aos servidores que tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que não tenha 05 (cinco) anos no cargo efetivo, poderão aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado desde que tenha o tempo de 05 (cinco) anos neste cargo, cumultivamente com os demais requisitos.

Art. 140 – Nos termos da legislação federal em vigor, fica assegurado a compensação financeira entre o regime próprio de previdência social dos servidores do Município de São José do Rio Claro, consolidado por Lei e o Instituto Nacional do seguro Social – INSS

Art. 141 – Todos os prazos previstos nesta Lei deverão ser cumpridos rigorosamente, sob pena, do faltante, incorrer em crime de responsabilidade funcional além das punições previstas na legislação federal que rege a matéria.

Art. 142 – Os valores dos repasses financeiros ainda não efetuados a **PREVI-MUNI**, deverão ser explicados na forma do Déficit-Técnico Atuarial, e deve ser financiado em função de uma alíquota a título de Custo-Extra, a ser definida na avaliação técnica atuarial.

Art. 143 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 191, de 08 de Fevereiro de 1993, e alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal,
São José do Rio Claro (MT). 17 de dezembro de 1999.

APARECIDO BRIANTE
Prefeito Municipal